



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.188
de 31/08/93

Processo n.º 13.835

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 30/08/93	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 15 de julho de 1993	

PROJETO DE LEI N.º 5.936

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivo que especifica.

Arquive-se
<i>Albuquerque</i> Diretor
04/10/93



13835

10193

21707

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSE, COSHIBES, C. C. D. E. P.
[Signature]
Presidente
18/ 5 /93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
22/06/93

PROJETO DE LEI Nº 5.936

(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivo que especifica.

Art. 1º Cabe a todo estabelecimento de comercialização de combustíveis automotivos:

I - afixar, em local visível ao consumidor, placa discriminando:

- a) a composição química dos produtos;
- b) os cuidados cabíveis ao consumidor;

II - afixar, em pelo menos cinco locais da área de venda, visíveis ao consumidor, cartaz com o sinal convencional e a legenda "Proibido Fumar";

III - instalar, nos bicos das mangueiras de abastecimento, dispositivos de borracha próprios para vedar o retorno dos gases do líquido carburante.

Art. 2º O descumprimento desta lei implica multas, a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

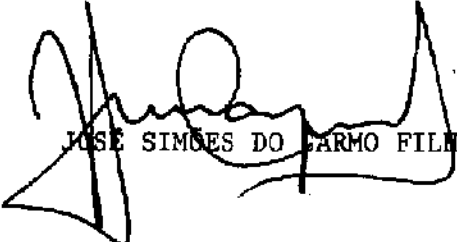
É sempre relevante a questão da comercialização de combustíveis, em razão dos perigos que para todos representa a manipulação de tais produtos.



(PL nº 5.936 - fls. 2)

Intentando esclarecer os consumidores sobre o problema e, ainda, prever pertinente procedimento de trabalho, ofereço ao Legislativo esta proposta, que exige, dos postos de combustíveis, afixação de placas e cartazes e adoção de determinado dispositivo - tudo a bem da informação e segurança pública.

Sala das Sessões, 12.05.93



JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

★
az/vsp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.055

PROJETO DE LEI Nº 5.936

PROCESSO Nº 13.835

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivos que especifica.

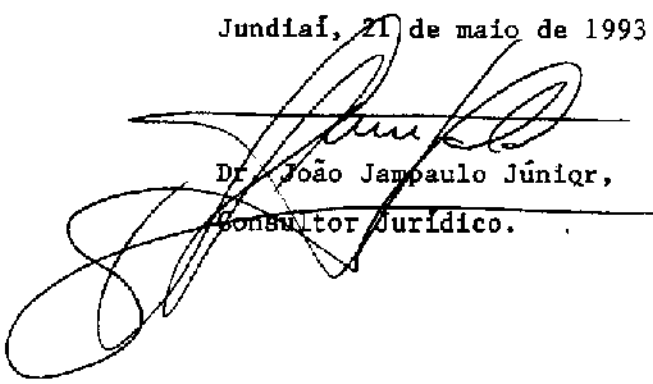
A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XIII, L.O.M.), e quanto a iniciativa que é concorrente consoante dispõe o artigo 45 da Carta Municipal.
2. Busca a proposta estabelecer normas e posturas municipais com relação aos serviços dos postos de combustíveis. O projeto, não está a invadir esfera privativa do Executivo e nem lhe impõe qualquer ônus. A multa prevista no art. 2º só pode ser instituída através de lei, para posterior regulamentação pelo Executivo que detém a competência para tanto. Por este motivo a matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito deverá se pronunciar o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a de Defesa do Consumidor.
4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 21 de maio de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa

20 x 30 cm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.835

PROJETO DE LEI Nº 5.936, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivos que especifica.

PARECER Nº 271

Amparados no relatório da douta Consultoria Jurídica da Edilidade - Parecer nº 2.055 -, às fls. 05, verificamos que o presente projeto de lei se afigura revestido do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência - art. 6º, inc. XIII, c/c art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa - busca estabelecer normas e posturas municipais com relação aos serviços dos postos de combustíveis -, inexistindo, ao nosso ver, quaisquer óbices que possam incidir sobre a sua tramitação.

Isto posto, finalizamo-nos formulando voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.05.1993

APROVADO EM 19.06.93

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZE MARTINHO

ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 13.835

PROJETO DE LEI Nº 5.936, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivo que especifica.

PARECER Nº 305

Tem a proposição em destaque a especial finalidade de oferecer ao consumidor de combustíveis, nos postos de abastecimento, as informações pertinentes visando a adoção dos cuidados cabíveis, com o intuito de protegê-lo em razão dos perigos a que pode estar sujeito, em face da manipulação de produtos tão voláteis como os derivados do petróleo e álcool.

A saúde e o bem-estar social constituem alvo de nossa preocupação, principalmente no caso em tela, que deve merecer total e irrestrito apoio desta Comissão, eis que entendemos ser o esclarecimento ao consumidor a melhor política possível para evitar acidentes.

Desta forma, consignamos voto favorável à pretensão contida no projeto em exame.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.06.1993

APROVADO EM 08.06.93.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO 11/06/93
Relator

Eder Gugelmann
EDER GUGELMANN
Presidente

Ayilton Mario de Souza
AYLTON MARIO DE SOUZA

Carlos Alberto Besteti
CARLOS ALBERTO BESTETI

Erize Martinho
ERIZE MARTINHO



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 13.835

PROJETO DE LEI Nº 5.936, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivo que especifica.

PARECER Nº 315

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a relação entre aqueles que produzem e os que adquirem os gêneros postos a venda vem apresentando grandes e importantes mudanças, eis que o consumidor está cada vez melhor informado acerca de seus direitos, o que obriga fabricantes e comerciantes a oferecer qualidade, bons preços e também segurança a quem compra e/ou frequenta as dependências de seus estabelecimentos.

O esclarecimento ao consumidor tem constituído especial preocupação dos legisladores, em seus respectivos âmbitos de atuação, sendo, pois, este o intento do Vereador José Simões do Carmo Filho ao exigir a afixação de informações, sobretudo no caso dos postos de venda a varejo de combustíveis, que, em face dos produtos que ofecere, tem que observar cuidados extremos.


A pretensão em tela, ao nosso ver, é cabível, e por essa razão subscrevêmo-la em seus termos.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 11.06.1993

APROVADO EM 15.06.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


MARCÍLIO CARRA

*

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


ORACI GOTARDO



Of. PM 06.93.41
Proc. 13.835

Em 23 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
ED. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.523, referente ao Projeto de Lei nº 5.936 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 22 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

★

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.936
PROCESSO Nº 13.835
OFÍCIO P.M. Nº 06/93/41

AUTÓGRAFO Nº 4.523

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/06/93

ASSINATURA:

Jandira
RECEBEDOR - NOME:

M. [Signature]
EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/07/93

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.835

GP. em 15.07.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.523

(Projeto de Lei nº 5.936)

Exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivo que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de junho de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Cabe a todo estabelecimento de comercialização de combustíveis automotivos:

I - afixar, em local visível ao consumidor, placa discriminando:

- a) a composição química dos produtos;
- b) os cuidados cabíveis ao consumidor;

II - afixar, em pelo menos cinco locais da área de venda, visíveis ao consumidor, cartaz com o sinal convencional e a legenda "Proibido Fumar";

III - instalar, nos bicos das mangueiras de abastecimento, dispositivos de borracha próprios para vedar o retorno dos gases do líquido carburante.

Art. 2º O descumprimento desta lei implica multas, a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de junho de mil novecentos e noventa e três (23.06.1993).

*

PUBLICADO
em 29/06/93

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 15
Proc. 13.826

OF. GP.L. nº 490/93

Processo nº 12.641-2/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

14395 JUL 93 1993

PROTOCOLO GERAL

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À C.J. E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:</p> <p>03/08/93</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente</p>

Jundiá, 15 de julho de 1.993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ VETO REJEITADO</p> <p>votos contrários 14 / votos favoráveis 02</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente</p> <p>24/08/93</p>

[Signature]
PRESIDENTE
16/07/93

Em Sessão Ordinária realizada aos vinte e dois dias do mês de junho do corrente ano, essa Egrégia Edilidade aprovou o Projeto de Lei nº 5.936, que exige - dos postos de combustíveis a afixação de informações e a instalação de dispositivo de borracha próprio para vedar o retorno dos gases do líquido carburante. Estabelece, ainda, - que o descumprimento das normas implicará em multas, estabelecidas em regulamento. O exame do projeto revela a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, cumprindo-nos comunicar à V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, - exercendo a faculdade contida nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o presente projeto de lei.

DA ILEGALIDADE

A matéria regulada no projeto ora em exame contraria a legislação ordinária vigente eis que, - consoante o Decreto-Lei nº 538, de 07 de julho de 1938, in-



cumbe ao Conselho Nacional do Petróleo autorizar, regular e controlar o comércio de petróleo e seus derivados no território nacional.

O dispositivo que se comenta deriva da competência própria da União para legislar sobre a matéria, não se podendo cogitar que lei de iniciativa municipal venha a estabelecer normas atinentes à comercialização de petróleo e seus derivados, posto restar defeso ao Município tal conduta.

Ao revés, ao Município compete a fiel observância das normas estratificadas que se revelem superiores em alcance hierárquico.

Cabe, ainda, mencionar que a disposição contida no artigo 2º do projeto de lei não observa o princípio legal de que a sanção pelo descumprimento de norma legal deve vir expressa nesta última, não se podendo deixar ao alcance do regulamento a estipulação das penas a serem cominadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Portanto, infere-se das assertivas antes lançadas que qualquer norma contrária à norma que lhe é hierarquicamente superior apresenta-se maculada por ilegalidade, dando origem à inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade. Atente-se, ainda, para o fato de que, contrariando a regra da competência, está o presente projeto de lei se antepondo à mesma regra, em afronta ao princípio constitucional que preceitua a atuação independente, mas harmônica, dos poderes constituídos.



Deste modo, e por qualquer ângulo que se enfoque a matéria que se contém na propositura, presentes se mostram a ilegalidade e inconstitucionalidade que não nos facultam outra medida a não ser a oposição de veto, consoante as presentes razões, certos que os Nobres Pares - não hesitarão em mantê-lo.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

PUBLICADO
em 06/08/93
[Signature]



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.156

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.936

PROCESSO Nº 13.835

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar do posicionamento do Executivo, uma vez que o mesmo não se harmoniza com nosso Parecer nº 2.055, às fls. 05, momento em que afirmamos ser a proposta de caráter geral e abstrato - como deve ser toda iniciativa Legislativa - não invadindo âmbito de atuação de qualquer esfera de poder, em face de constituir norma de ordem técnica que deve ser observada, independentemente da existência de lei que regule o assunto, por buscar o esclarecimento público sobre cuidados a serem observados em locais de comércio de combustíveis.
4. O art. 6º, inc. XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, diz competir ao Município complementar a legislação federal e a estadual no que couber, sendo este o espírito do projeto. Como se não bastasse, a Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - prevê em seu art. 6º, inc. III, ser direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (grifamos e destacamos). O mesmo estatuto, em seu artigo 55, § 1º, diz competir ao Município baixar as normas necessárias no interesse da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor. Assim, encontra-se legitimada a iniciativa do legislador local, inexistindo a ilegalidade invocada no veto, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação supra referida, devendo, s.m.j., ser rejeitado o veto do Sr. Prefeito.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 19
Proc. 13836
RW

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.156 - fls. 02)

ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º da C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de julho de 1993

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,

Consultor Jurídico em Exercício.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.835

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.936, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivo que especifica.

PARECER Nº 413

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, inc. VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.936, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivo que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo, temporariamente, à Câmara suas razões através do ofício GP.L. nº 490/93.

Entende o Prefeito que o Município não é competente para legislar sobre comércio de combustíveis, em razão de tal temática ser regulada por lei federal, cabendo, assim, em nosso âmbito apenas a fiel observância das normas hierarquicamente superiores. A inconstitucionalidade, ainda segundo a argumentação do Alcaide, é decorrente da assertiva lançada.

Convém trazer à colação que não é esse o entendimento da Consultoria Jurídica da Casa expresso no Parecer nº 2.156, às fls. 18/19, entretanto, estou convicto de que a fundamentação esposada pelo Executivo é convincente, e deve merecer a nossa acolhida.

Isto posto, consignamos voto pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

APROVADO EM 04.08.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 24 /08 /1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.936
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 02

REJEITO 14

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 05

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PM 08.93.56
Proc. 13.835

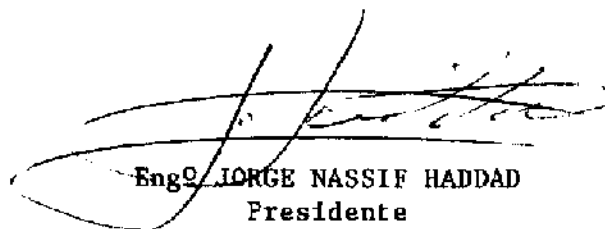
Em 25 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.936, objeto do ofício GP.L. nº 490/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 24 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 26/08/93

vsp

*



LEI Nº 4.188 , DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivo que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Cabe a todo estabelecimento de comercialização de combustíveis automotivos:

I - afixar, em local visível ao consumidor, placa discriminando:

- a) a composição química dos produtos;
- b) os cuidados cabíveis ao consumidor;

II - afixar, em pelo menos cinco locais da área de venda, visíveis ao consumidor, cartaz com o sinal convencional e a legenda "Proibido Fumar";

III - instalar, nos bicos das mangueiras de abastecimento, dispositivos de borracha próprios para vedar o retorno dos gases do líquido carburante.

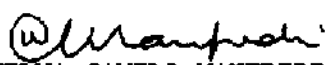
Art. 2º O descumprimento desta lei implica multas, a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Of. PM 08.93.70

Proc. 13.835

Em 31 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

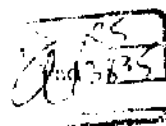
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício FM 08.93.56, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.188, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



10M 03.09.1993

LEI Nº 4.188, DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Exige, dos postos de combustíveis, afixar informações e instalar dispositivo que especifica

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Cabe a todo estabelecimento de comercialização de combustíveis automotivos:

I — afixar, em local visível ao consumidor, placa discriminando:

- a) a composição química dos produtos;
- b) os cuidados cabíveis ao consumidor;

II — afixar, em pelo menos cinco locais da área de venda, visíveis ao consumidor, cartaz com o sinal convencional e a legenda "Proibido Fumar";

III — instalar, nos bicos das mangueiras de gases do líquido carburante.

Art. 2º O descumprimento desta lei implica multas, a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.

10M 14.09.1993 (retificação)

Na Lei nº 4.188, no item III,

onde se lê: instalar, nos bicos das mangueiras de gases do líquido carburante.

leia-se: instalar, nos bicos das mangueiras de abastecimento, dispositivos de borracha próprios para vedar o retorno dos gases do líquido carburante.

